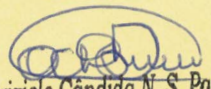


## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

Ilustríssima Senhora Griziele Cândida Neves Souza Patrício, Pregoeira.

Recebi em 16/04/2019

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2019/CMX.

  
Griziele Cândida N. S. Patrício  
Pregoeira  
Câmara Municipal de Xinguara

FLÁVIO S. SIQUEIRA - Me, Pessoa Jurídica de Direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 14.027.399/0001-09, com sede na Avenida Xingu, Nr 694 – Centro-Xinguara-Pa, representado por seu representante legal ( Flavio Soares Siqueira E RG: 3248223) vem a fim de interpor contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação.

### I – DOS FATOS

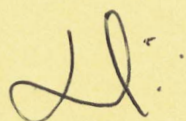
Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente participar com outra licitante, pelo que apresentou proposta mais vantajosa, almejando ser contratada.

#### OBJETO

*1.1 O presente procedimento licitatório tem por objeto a aquisição de materiais de consumo em geral, compreendendo gêneros alimentícios, utensílios domésticos e materiais de higiene e limpeza, destinados a atender às necessidades da Câmara Municipal de Xinguara.*

Depois de ter sido desclassificado sendo alegado que a proposta não atende os requisitos do edital, nos itens 4.3.c.

**4.3.c – “Ter validade não inferior a 60 dias corridos, a contar da data da reunião do Pregão”.**



Ocorre que, apesar de a data da validade da proposta não estar expressamente escrita, subtende-se que seja a mesma do contrato.

## II – DA LEGALIDADE

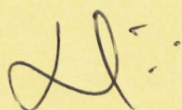
A Lei na 8.666, de 1993, ao regulamentar o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos no âmbito Federal. As normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, **a finalidade e a segurança da contratação.**

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou seja, dentro dos custos estimados pela administração,** de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver problemas cotidianos, ainda causa danos e frustram ao interesse público.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. **Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.**

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso, pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.



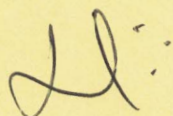
Como sabemos, a licitação não é um fim em si mesmo, isto porque o procedimento licitatório, embora de natureza formal - ex vi do parágrafo único do art. 4º do indigitado diploma legal - deve superar e transcender o burocratismo exacerbado e inútil, até porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa, e orientado pelos princípios consignados no art. 37 da Carta Magna - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Trazemos a colação o seguinte magistério do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., p. 248:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."

Impende destacar que o Egrégio Tribunal de Contas da União tem demonstrado grande avanço na temática da interpretação da Lei nº 8.666/93, e pela pertinência à matéria em comento apontamos as seguintes judiciosas manifestações proferidas:

"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, ainda que desacatando parcialmente a lei, preveniu-se contra a ocorrência de atos gerencialmente desfavoráveis, resguardando o patrimônio público."

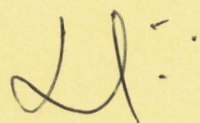


"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, mas também sobre a economicidade dos atos de gestão praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.443/92)"

Na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "**o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes**".

Em face ao exposto, o que pretendemos demonstrar com a presente manifestação é que a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância das disposições literais do ato convocatório. A Administração não pode se submeter à prática do rigor formalista, exagerado e absoluto, a ponto de levar o agente público a desclassificar uma proposta mais vantajosa, pelo simples fato de o licitante não ter apresentado data de validade, apenas porque o edital assim exigia, até porque, sem sombra de dúvida, o bom senso demonstra que o benefício da **boa contratação** não se acha atrelado a tal exigência, que certamente tem o condão de apenas favorecer a dinâmica administrativa dos trabalhos da Comissão.

Assim, não obstante seja uma prática facilitadora para os trabalhos das Comissões, e ainda que seja tal exigência incorporada no ato convocatório, temos que a desclassificação de uma proposta única e exclusivamente por deixar de atendê-la caracteriza ato flagrante e meramente formalista, contrário à finalidade da licitação, que tem por vetor basilar a ampliação da competitividade para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

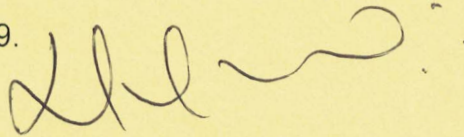


### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, solicitamos que esta digna Comissão de Licitação profira tal julgamento, considerando a proposta classificada, o qual, dará seqüência ao certame **de acordo com as leis das licitações.**

Nestes Termos  
P. Deferimento

Xinguara, 15 de abril de 2019.



---

(Flavio Soares Siqueira)  
Sócio-gerente  
Flávio S. Siqueira - Me